



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005054/2001-59
Recurso nº. : 146.646
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : CARLOS EMMANUEL VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 20 de setembro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.889

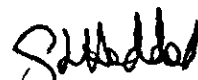
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Sujeita-se a tributação a variação patrimonial apurada não justificada por rendimentos declarados ou comprovados pelo contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis é capaz de elidir a presunção legal de acréscimo patrimonial a descoberto devidamente apurado pela autoridade lançadora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS EMMANUEL VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005054/2001-59
Acórdão nº. : 104-21.889

Recurso nº. : 146.646
Recorrente : CARLOS EMMANUEL VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 30/03/2001, o auto de infração de fls. 04/06, relativo ao Imposto de Renda, exercício 1999, ano-calendário de 1998, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 53.666,00, dos quais R\$ 25.926,70 correspondem a imposto, R\$ 19.445,02 a multa de ofício e R\$ 8.294,28 a juros de mora, calculados até 23/02/2001.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 05/06) e Termo de Encerramento (fls. 171/17), a fiscalização apurou as seguintes infrações:

“001 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS
OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme descrito no Termo de Encerramento de fls. 171 a 172.

002 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme descrito no Termo de Encerramento de fls. 171 a 172.

003 - OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, conforme descrito no Termo de Encerramento de fls. 11 a 172.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005054/2001-59
Acórdão nº. : 104-21.889

TERMO DE ENCERRAMENTO

No exercício das nossas funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, e em cumprimento ao Programa de Variação Patrimonial, encerramos, nesta data, a ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado, referente ao Exercício 1999, Ano-Calendário 1998, onde foi(ram) constatada(s) a(s) irregularidade(s) mencionada(s) no(s) Demonstrativo(s) de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a seguir descritas.

Revisamos a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 11 a 14), do Exercício 99, Ano-Cal.: 98, onde verificamos que o contribuinte deixou de oferecer à tributação o valor de R\$ 20.268,00, referente a rendimentos tributáveis recebidos da empresa UNIMED PERNAMBUCO, CNPJ 24.416.752/0001-04, conforme DIRF (fl. 132) apresentada por essa empresa. Procedemos ainda à compensação (fl. 07) do Imposto Retido na Fonte, R\$ 1.993,05, correspondente aos rendimentos omitidos.

Verificamos ainda que o contribuinte informou na Declaração de Bens à fl. 13, que vendeu ao Sr. André Lavoisier V. de Albuquerque, CPF 213.382.564-91, o automóvel BMW, placa: FJS-0016, ano fab.: 96, em 10/98, por R\$ 60.000,00, Através de pesquisa nos sistemas internos do Serviço de Fiscalização (fls. 144 a 155), constatamos que o mesmo não efetuou o pagamento sobre ganho de capital referente à alienação do automóvel anteriormente citado, calculado no Demonstrativo de Apuração dos Ganhos de Capital (fl. 10), elaborado com base nos documentos de fls. 31 e 64, apresentados (fl. 30) pelo fiscalizado, através de sua procuradora (fl. 29).

De acordo com a quarta Alteração (fls. 15 a 20) do Contrato de Constituição da Sociedade por Cotas de Responsabilidade Ltda denominada Hospital Nelson Chaves Ltda, CNPJ 08.734.329/0001-98, o fiscalizado adquiriu em 06 de maio de 1998, da sócia Zita Rita da Fonseca Tinoco, 264.258 cotas de capital pelo valor de R\$ 58.006,00 (fls. 16/17), pago n referido ato em moeda legal e corrente no país, e adquiriu, na mesma data, do sócio Walber Florêncio Porto, 75.503 cotas do capital social pelo valor de R\$ 16.000,00 (fl. 17), pago também no referido ato em moeda legal e corrente no país. De acordo com a quinta Alteração (fls. 21 a 26) do Contrato de Constituição da Sociedade por Cotas de Responsabilidade Ltda denominada Hospital Nelson Chaves Ltda, CNPJ 08.734.329/0001-98, o fiscalizado subscreveu em 07/05/98, 180.000 cotas, no valor de R\$ 1,00 cada uma delas, totalizando o valor de R\$ 180.000,00 (fl. 24), tendo sido integralizadas no referido ato, 36.000 cotas, no valor de R\$ 1,00 cada uma delas, perfazendo o total de R\$ 36.000,00, em moeda corrente nacional, ficando o saldo de R\$

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005054/2001-59
Acórdão nº. : 104-21.889

144.000,00 a ser integralizado em moeda legal e corrente no país no prazo de até 06 (seis) anos, contados do arquivamento do citado instrumento, ou seja, até o ano de 2003. Intimamos o contribuinte, conforme Termo de Início de Fiscalização de fl. 7, recebido em 17/08/00, AR de fl. 28,, no domicílio fiscal do mesmo (fl. 09). Em atendimento o fiscalizado apresentou (fl. 30) os documentos de fls. 29 e 31 a 64.

Posteriormente encaminhamos ao contribuinte o Termo de Intimação Fiscal de fls. 65 a 66, recebido pelo contribuinte em 02/10/2000, conforme AR de fl. 67, e o Termo de Ciência e Continuação de Ação Fiscal (fl. 92), recebido pelo fiscalizado em 08/12/01, conforme AR de fl. 93. Em atendimento fiscalizado encaminhou os documentos de fls. 68 a 91, e fls. 95 a 98, respectivamente. O contribuinte encaminhou ainda os documentos de fls. 100 a 124, e 16 a 19.

Analizamos todos os documentos apresentados pelo contribuinte, e procedemos à elaboração do Demonstrativo da Análise da Evolução Patrimonial de fls. 167 a 169, tendo sido constatado acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de junho, julho e setembro do ano-calendário 1998, com as seguintes considerações:

RECURSOS

- Saldo em Conta Corrente no mês anterior: demonstrativo de fl. 16.
- Renda Líquida: demonstrativo de fl. 156.
- Alienação de Veículos: demonstrativo de fl. 160.
- Alienação de Participação Societária: demonstrativo de fl. 161.

APLICAÇÕES

- Saldo em Conta Corrente: demonstrativo de fl. 162.
- Aquisição de Participação Societária: demonstrativo de fl. 163.
- Integralização de Cotas de Capital: demonstrativo de fl. 164.
- Imposto Retido na Fonte: demonstrativo de fl. 165.
- Pagamento de Impostos: demonstrativo de fl. 166."

Cientificado do Auto de Infração em 30/03/2001 (fls. 04 e 172), o contribuinte apresentou, em 22/05/2001, a impugnação de fls. 174/179, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"I - que concorda com a infração relativa à omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, tendo, inclusive, solicitado o parcelamento do débito, com a redução da multa de ofício, conforme DARF em anexo;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005054/2001-59
Acórdão nº. : 104-21.889

II - que, inobstante o Auto de Infração faça referência à DIRF apresentada por Unimed Pernambuco, informando pagamentos efetuados no ano de 1998 no valor de R\$ 20.268,00, com imposto de renda retido na fonte de R\$ 1.993,05, não constam de seus extratos bancários apresentados à fiscalização nenhum depósito ou crédito coincidente com aqueles informados pela referida empresa;

III - que, tendo procurado a Unimed Pernambuco para que informasse a origem dos pagamentos informados à Receita Federal em seu nome, não obteve resposta satisfatória nem qualquer prova de que os pagamentos foram, de fato, efetuados;

IV - que deve ter havido erro de Unimed Pernambuco na informação prestada à Receita Federal, razão pela qual deve ser excluído do cálculo de apuração do imposto a importância questionada;

V - que, no que se refere ao demonstrativo de análise da evolução patrimonial, deve ser levado em consideração apenas a renda líquida mensal proveniente dos rendimentos auferidos, não podendo ser diminuído dos recursos obtidos em cada mês o saldo bancário negativo referentes aos meses de janeiro a julho;

VI - que, caso referidos débitos, oriundo do "cheque especial", façam parte da fórmula de apuração de recursos, os mesmos deveriam ser considerados como outra origem positiva - dívidas e ônus reais -, e não negativa, haja vista que citados débitos não foram liquidados em cada mês;

VII - que a autuante utilizou-se dos valores negativos tanto como recurso como fonte de aplicações, prejudicando a fórmula utilizada como base da evolução patrimonial;

VIII - que depósitos bancários não podem ser considerados como renda, não se constituindo em recursos tributáveis pela legislação do imposto de renda;

IX - que o demonstrativo de análise da evolução patrimonial correto seria o constante às fls. 177/178 do processo, não havendo variação patrimonial a descoberto nos meses de junho e julho;

X - que, em relação ao mês de setembro, a autuante considerou o valor de R\$ 123.600,00 como relativo à integralização do capital da empresa "Hospital Nelson Chaves", quando, no Termo de Encerramento, informa que a subscrição foi da ordem de R\$ 180.000,00, sendo R\$ 36.000,00 em 07/05/1998 e o saldo, de R\$ 144.000,00, a ser integralizado em seis anos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005054/2001-59
Acórdão nº. : 104-21.889

XI - que, excluindo-se o valor de R\$ 123.600,00 do mês de setembro, o acréscimo patrimonial a descoberto ficaria reduzido para R\$ 39.758,76;

XII - que contraiu um empréstimo no mês de setembro junto à "London Factoring", no valor de R\$ 44.000,00, acobertado pelos cheques nºs 682390, 688331, 688332 e 648336, nos valores de R\$ 10.000,00, R\$ 12.000,00, R\$ 10.000,00 e R\$ 12.000,00, com vencimentos para 04/10/1998, 04/11/1998, 04/12/1998 e 04/11/1999, valor que justifica a origem de recursos para o pagamento relativo à integralização do capital (R\$ 36.000,00);

XIII - que a autuante afirma no "Termo de Encerramento" que a integralização do capital ocorreu no mês de junho, no valor de 36.000,00, sendo que no demonstrativo, neste mesmo mês, reconhece como aplicação de recursos o valor de R\$ 44.000,00, sem justificativa plausível."

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares argüidas pelo contribuinte e julgou procedente o lançamento sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- com relação ao item 003 do Auto de Infração - Omissão e Ganhos de Capital - o contribuinte expressamente concordou com o lançamento;
- com relação ao item 001 do Auto de Infração - Omissão de rendimentos recebidos da Unimed Pernambuco - restou comprovado nos autos (fls. 132) que a referida pessoa jurídica informou em sua DIRF o pagamento do valor em questão;
- a DIRF não foi retificada pela empresa;
- é entendimento da Turma de Julgamento que os valores informados pela fonte pagadora estão corretos até prova em contrário, por tratar-se de informação regularmente entregue à SRF e que requer a individualização do beneficiário, razão pela qual não é razoável presumir-se eventual erro;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005054/2001-59
Acórdão nº. : 104-21.889

- adicionalmente há uma estreita correlação entre a atividade principal do contribuinte (médico) e a da fonte pagadora;
- o fato de os pagamentos não estarem no extrato do contribuinte não são suficientes para comprovar que não houve o recebimento haja vista que o pagamento pode ter sido efetuado em espécie ou em conta de terceiros;
- por fim, o contribuinte, em demonstrativo elaborado por ele mesmo inclui tais rendimentos como tendo sido recebidos;
- com relação ao item 002 - acréscimo patrimonial a descoberto - inicialmente convém esclarecer que o acréscimo patrimonial a descoberto é fato gerador do imposto de renda, como definido no inciso II do artigo 13 do CTN, pelo simples fato de que ninguém aumenta seu patrimônio sem a obtenção de recursos para isso necessários;
- neste caso, compete à autoridade fiscal demonstrar a existência de acréscimo patrimonial não justificado, restando ao contribuinte, por tratar-se de presunção relativa, apresentar prova em contrário;
- a omissão de rendimentos devido à variação patrimonial a descoberto foi apurada pelo método do fluxo de caixa, de acordo com a planilha de fls. 167/169, e com os fatos descritos às fls. 171/172, tendo sido apurados mensalmente considerando-se o saldo de disponibilidade de um mês como recurso para o mês subsequente (dentro do mesmo ano-calendário), na determinação da base de cálculo anual do tributo;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005054/2001-59
Acórdão nº. : 104-21.889

- no caso concreto, a fiscalização elaborou o demonstrativo de fls. 162, tomando por base as informações prestadas pelas instituições financeiras Banco Bandeirantes e Banco do Brasil S/A (fls. 75/76 e 100/101);
- adicionalmente, foi indicado, para cada um dos meses, o saldo inicial e final em conta-corrente, razão pela qual não há qualquer prejuízo na metodologia utilizada, eis que ela apenas reflete o real saldo existente nas contas-correntes do contribuinte em cada mês (inicial e final), seja ele positivo ou negativo;
- verifica-se, ainda, que não há que se falar em tributação de depósitos bancários, eis que nenhum depósito bancário foi considerado como renda;
- no que se refere aos valores de R\$ 44.000,00 e de R\$ 123.600,00, considerados pela fiscalização como relativos à integralização do capital da empresa "Hospital Nelson Chaves" nos meses de junho e setembro, respectivamente, verifica-se que foi tomado como base a planilha auxiliar de fls. 164, cuja base são as fls. 21/26, onde consta a Quinta Alteração Contratual daquela empresa, que estabelece que o contribuinte integralizou, no ano de 1998, apenas 36.000 quotas, no valor total de R\$ 36.000,00 (fls. 24, parte grifada "em amarelo");
- embora a alteração contratual, assinada por todas as partes interessadas e registrada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco, tenha força probatória, nem sempre as disposições de um contrato são seguidas exatamente na forma prevista em suas cláusulas;
- no presente caso a cópia do Livro Razão da pessoa jurídica "Hospital Nelson Chaves" de fls. 127/129 indica claramente: (a) que o Sr. Carlos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005054/2001-59
Acórdão nº. : 104-21.889

Emmanuel Albuquerque integralizou o valor de R\$ 44.000,00 em 15/06/1998, através de depósito efetuado na conta-corrente 6.954-X do Banco do Brasil (fls. 129, terceiro item); (b) que o sr. Carlos Emmanuel Albuquerque integralizou o valor de R\$ 122.112,33, através de quitação de dívida com o credor London Factoring em 28/09/1998 (fls. 128, parte central); e (c) que o sr. Carlos Emmanuel Albuquerque integralizou o valor de R\$ 1.487,67 em 28/09/1998, em espécie (fls. 128, parte central);

- o Livro Razão da pessoa jurídica possui força probatória inquestionável, mais ainda quando detalha, como no caso, a exata maneira como os pagamentos foram efetuados, indicando os valores inclusive com os centavos;
- dessa maneira, face às peças processuais citadas, está correto o procedimento da fiscalização em ter considerado que a integralização do capital ocorreu na forma especificada no Livro Razão da empresa "Hospital Nélon Chaves"; e
- por fim, quanto à alegação de existência de empréstimo efetuado junto à "London Factoring", no valor de R\$ 44.000,00, além de a operação não ter sido indicada na DIRPF, o contribuinte não junta aos autos um único documento sequer comprovando a existência do empréstimo, razão pela qual não há como considerar este valor como origem de recursos.

Cientificado o contribuinte da decisão de primeira instância em 15/04/2005, conforme AR juntado aos autos (fl. 203), e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 16/05/2005, o recurso voluntário de fls. 208/213 e documentos de fls. 214/216, no qual sustenta (i) que a decisão de primeira instância deixou de reconhecer a quitação parcial do débito; e (ii) que houve equívoco da fiscalização quanto ao valor a ser considerado como integralização de capital do Hospital Nelson Chaves Ltda. em setembro

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005054/2001-59
Acórdão nº. : 104-21.889

de 1988, tendo em vista pagamento efetuado à London Factoring no montante de R\$ 44.000,00 para assumir o crédito que esta tinha para com o Hospital.

Após o arrolamento de bens efetuado pelo Contribuinte (fl. 215) os autos foram remetidos a esse E. Conselho para julgamento do Recurso Voluntário.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005054/2001-59
Acórdão nº. : 104-21.889

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há argüição de qualquer preliminar.

No mérito, alega o Recorrente em seu Recurso Voluntário que (i) a decisão de primeira instância deixou de reconhecer a quitação parcial do débito em virtude do pedido de parcelamento da infração relativa ao item 3 da autuação, e (ii) houve equívoco da fiscalização quanto ao valor considerado como integralização de capital do Hospital Nelson Chaves Ltda. em setembro de 1988, tendo em vista pagamento efetuado à London Factoring no montante de R\$ 44.000,00 para assumir o crédito que esta tinha para com o Hospital.

Quanto ao primeiro ponto, de fato a decisão de primeira instância expressamente reconheceu tratar-se de impugnação parcial, tendo, inclusive, destacado que a infração relativa ao item 3 (omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos) não foi apreciada ante a concordância do Recorrente.

Não obstante, não compete à DRJ, ao julgar impugnação apresentada pelo contribuinte, conceder parcelamento e/ou verificar o eventual adimplemento de parcelamento concedido, razão pela qual não poderia a decisão ora questionada cancelar ou excluir o lançamento no tocante ao débito não impugnado pelo Recorrente. O acompanhamento da regularidade do parcelamento compete à unidade da Delegacia da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005054/2001-59
Acórdão nº. : 104-21.889

Receita Federal de jurisdição do domicílio do Recorrente, que deverá proceder à baixa do débito assim que finalizado o pagamento.

O Recorrente alega, ainda, que a fiscalização se equivocou ao considerar o valor de R\$ 122.112,33 como integralização de capital por efetuada no Hospital em setembro de 1998.

Alega o Recorrente em suas razões de recurso tratar-se, na verdade, de uma assunção de dívida e não de um empréstimo efetuado junto à empresa London Factoring, como anteriormente sustentado em impugnação.

Embora tanto as razões de impugnação quanto as de recurso sejam pouco claras e deixem margem a dúvidas, parece o Recorrente pretender sustentar que ele teria pago R\$ 44.000,00 em setembro de 1998 à empresa London Factoring, que era credora do Hospital Nelson Chaves Ltda. em R\$ 122.112,33. Com o pagamento ele, Recorrente, teria se sub-rogado na posição de credor do Hospital Nelson Chaves Ltda., que em seguida teria capitalizado referido valor em seu benefício, como consta de lançamento no Razão Auxiliar da referida pessoa jurídica juntado aos autos pelo próprio Recorrente (fls. 128, parte central dos autos).

Caso essas tivessem sido, de fato, as operações praticadas, haveria base para se entender que a diferença entre o valor capitalizado (R\$ 122.112,33) e o valor pago à London Factoring pela assunção de dívida (R\$ 44.000,00) constituiria ganho de capital apto a justificar ao menos em parte a variação patrimonial apontada pela fiscalização, com a conseqüente desconstituição parcial do lançamento.

Nada obstante, entendo que o Recorrente não produziu prova adequada da operação praticada com a London Factoring. De fato, os elementos trazidos aos autos pelo Recorrente não são aptos a demonstrar que ele de fato desembolsou R\$ 44.000,00 à

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005054/2001-59
Acórdão nº. : 104-21.889

London Factoring para assumir a dívida de R\$ 123.112,33 perante o Hospital Nelson Chaves.

A declaração supostamente prestada pela London Factoring, acostada às fl. 214, não possui qualquer identificação do declarante (razão social, inscrição no CNPJ, endereço, etc) e não faz referência a valores. Ademais, não há prova de que o signatário (Sr. Alfredo de Almeida Campos Filho) representa a referida pessoa jurídica.

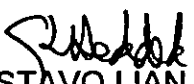
Por outro lado, o extrato denominado "GEF - Gestão Financeira Integrada" (fl. 216), que supostamente deveria comprovar o valor efetivamente despendido pelo Recorrente de R\$ 44.000,00, não apresenta requisitos mínimos para aferir sua legitimidade, como identificação do declarante, assinatura do emitente, etc.

Assim, a alegação formulada pelo Recorrente, ainda que em tese faça sentido, não foi factualmente comprovada e não tem, em razão disso, o condão de afastar a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto que embasou a autuação.

Assim e com base nas considerações acima, encaminho meu voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006


GUSTAVO LIAN HADDAD